



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000596/99-03  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.785  
RECURSO Nº : 125.018  
RECORRENTE : ILHA GRANDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSS. INEXISTÊNCIA.**

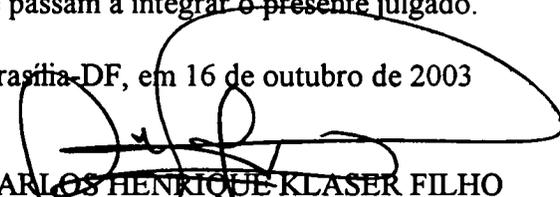
Anula-se o ato declaratório de exclusão se o INSS informa a inexistência dos débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES, não podendo fundamentá-lo a mera existência de pendências e a falta de comprovação da regularidade fiscal.

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Presidente em exercício

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 125.018  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.785  
RECORRENTE : ILHA GRANDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO E VOTO

Impugnando o AD 123.123 (fls 14) que o excluiu do Simples, o contribuinte afirma que isso decorreu de pendência com o INSS e alegou que não é qualquer pendência que pode motivar esse ato, o qual é inválido, pois não apontou especificamente o evento que o teria motivado, podendo tratar-se de débito em aberto, de débito inscrito em dívida ativa ou de alguma irregularidade relativa a obrigações acessórias, mas que a lei fala em débito inscrito em dívida ativa, o que torna obrigatória a indicação da data e do nº de inscrição em dívida ativa. Acrescenta que essa obrigação é da Administração Pública. Especula sobre os objetivos desse procedimento e diz que afronta o contraditório e a ampla defesa. Aduz que não tinha, quando da opção pelo Simples, nenhum débito inscrito em dívida ativa, apresentando extrato obtido junto ao INSS, segundo o qual os débitos não estavam inscritos.

A impugnação foi recebida como Solicitação de Revisão, sendo o contribuinte intimado a apresentar Certidão Negativa de Débitos do INSS, tendo informado que, em virtude de pendências, não consegue obter essa certidão e reafirma seu entendimento a respeito da controvérsia (fls. 22 e 23).

A DRJ em Ribeirão Preto-SP manteve a exclusão, sob o fundamento de não haver sido comprovada a regularidade fiscal do contribuinte junto ao INSS e pela existência de pendências junto àquele órgão. Alega que, se fora verdadeira a afirmativa de inexistência de débito inscrito em dívida ativa, o contribuinte teria apresentado a certidão negativa.

Em recurso tempestivo (fls. 36 a 40), o contribuinte insiste na nulidade do AD, por falta de correta e específica descrição da disposição legal infringida, rejeitada sob o fundamento de que consta do mesmo o dispositivo legal infringido. No mérito, alega que a exclusão foi feita sem se atentar para a circunstância de que somente os débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa justificam a exclusão. Contesta a afirmativa referente à não apresentação da certidão negativa, afirmando haver provado a inexistência de tais débitos, com a anexação do citado extrato.

O processo foi remetido à origem, pelo despacho de fl. 48, em diligência, sendo informado pelo INSS que a empresa "...não possui débitos junto a este Instituto".

*MM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.018  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.785

Perde, assim, relevância a preliminar de nulidade, pois a controvérsia pode ser decidida favoravelmente ao recorrente. De fato, não consta dos autos qualquer prova de que o contribuinte possuía débitos inscritos na dívida ativa, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, não sendo suficiente para motivar sua exclusão do Simples a mera existência de pendências com o INSS, conforme consta do Ato Declaratório.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.000596/99-03  
Recurso nº: 125.018

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.785.

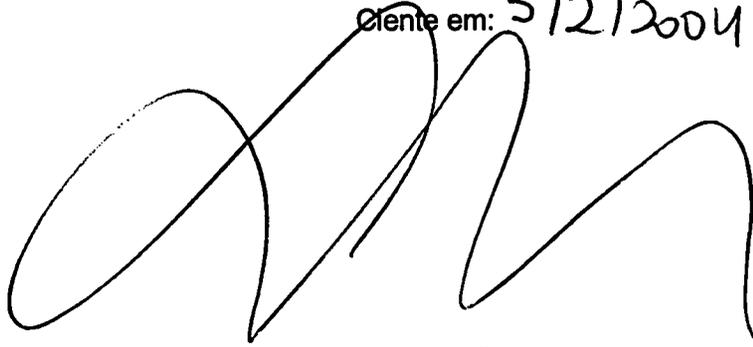
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Meacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

ciente em: 5/2/2004



**LEANDRO FELIPE BUFAN  
PFN MT**